



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Vistos, etc.

A lei que regula as licitações fixa duas exigências relevantes para a inexigibilidade nela prevista:

- I – a razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II – a justificativa do preço.

No que concerne ao primeiro item, verifica-se que a empresa apresentou declarações do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (SEPROSC), e da Associação de Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, regional de Santa Catarina, Estado onde se acha localizada a sede da empresa. Nos documentos é asseverado que a Governança Brasil S/A, Tecnologia e Gestão em Serviços “é autora e única fornecedora, no Brasil” dos produtos que menciona, dentre estes os de interesse da Secretaria de origem. Os documentos são assinados pelos presidentes das entidades.

Neste particular, há de ser observado o que assentou o Tribunal de Contas da União (TCM) – *mutatis mutandis*:

2.1. De todo o exposto, verifica-se que a certidão de exclusividade expedida pela Câmara de Comércio e Indústria do Brasil à empresa AMP DO Brasil, Conectores Elétricos e Eletrônicos, **goza de legitimidade quanto à emissão**, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, **podendo ser considerado apenas como peça de justificativa para escolha do fornecedor e não para a inexigibilidade de licitação propriamente dita.**

2.3. Cabe esclarecer, contudo, que **a legitimidade para a emissão de atestados não assegura a veracidade das informações nelas contidas**, já tendo o Tribunal alertado o Sistema de Controle Interno dos três poderes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

União para esse fato, conforme Decisão nº 107/95 – Segunda Câmara – Ata nº 16/95, Processo nº TC-004.809/95-5.

2. Determinar aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, jurisdicionados do TCU, por intermédio das respectivas unidades de controle interno, que:

2.1. **quando do recebimento de atestados de exclusividade** de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inc. I, da lei nº 8.666/93), **adotem medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelo órgão e entidades emitentes.** (*in* Contratação Direta – Inexigibilidade – Atestado de Exclusividade – Instituição Emitente – Exegese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, Boletim de Licitações e Contratos nº 6, 2003, p. 433-434).

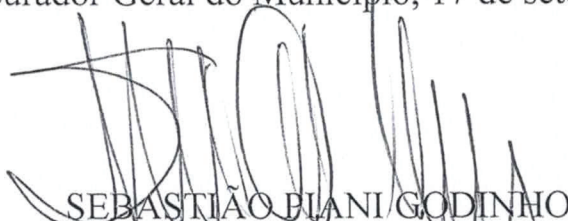
Doutra banda, requer cuidado redobrado pelo agente público, a justificativa do preço.

Compulsando-se os autos, não nos deparamos com tal justificativa.

Devendo ser reconhecido, de imediato, que simples planilha com valores cobrados de outras prefeituras brasileiras, não tem o condão de substituir a justificativa exigida em lei.

Deste modo, sem mais delongas, manifesto-me no sentido de que o presente processo baixe em diligência para que seja ele devidamente saneado das omissões aqui apontadas.

Gabinete do Procurador Geral do Município, 17 de setembro de 2014


SEBASTIÃO PLANI GODINHO
Procurador Geral do Município